



Número: **0600029-33.2024.6.06.0115**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **115ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE**

Última distribuição : **05/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL -FORTALEZA-CE-MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	ESTEVAO MOTA SOUSA (ADVOGADO) ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA (ADVOGADO)
NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (REPRESENTADO)	
	ANDRE RODRIGUES PARENTE (ADVOGADO) DANIEL CIDRAO FROTA (ADVOGADO) MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO) GUALTER RAFAEL MACIEL BEZERRA (ADVOGADO) LEONARDO DE OLIVEIRA MORAIS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122651139	19/08/2024 12:18	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
115ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600029-33.2024.6.06.0115 / 115ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL -FORTALEZA-CE-MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ESTEVAO MOTA SOUSA - CE46400, ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA - CE15059

REPRESENTADO: NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, GUALTER RAFAEL MACIEL BEZERRA - CE21432-A, LEONARDO DE OLIVEIRA MORAIS - CE44996

SENTENÇA

Trata-se de Representação por suposta divulgação irregular de pesquisa eleitoral com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Órgão Municipal do Partido União Brasil, de Fortaleza/CE, em desfavor de ATLASINTEL TECNOLOGIA DE DADOS LTDA / ATLASINTEL.

Narra a inicial, em síntese, que a pesquisa registrada sob o nº CE-06008/2024 e cuja data autorizativa para divulgação é 08/08/2024, apresenta irregularidades insanáveis, quais sejam: “1) Divergência no plano amostral – erro no cálculo do tamanho da amostra; 2) Erro na distribuição amostral, divergência com o público alvo – eleitores de Fortaleza (Art. 2º IV da Res. 23.600/2019 do TSE) 3) Ausência de questionário completo (Art. 2º, Vi da res. 23.600/2019 do TSE) e 4) Ausência de sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo (Art. 2º, V da res. 23.600/2019 do TSE).”

Instrui a exordial com prints e laudo técnico.

Sustenta seus argumentos em dispositivos da Resolução TSE Nº 23.600/2019, dentre os de outros diplomas legais, além de colacionar jurisprudência atinente aos fatos relatados.

Em decisão, foi concedida parcialmente a liminar pleiteada e determinada a proibição de divulgação da referida pesquisa eleitoral, até o julgamento do mérito.

Em sua defesa, a representada afirma que a metodologia utilizada pelo Instituto segue rigorosamente os ditames legais e que a proibição de divulgação da pesquisa eleitoral em comento fere o previsto no art. 2º e art. 33 da Lei nº 9.504/ 97. Aduz, ainda que a legislação não obriga a adoção de uma metodologia única para todas as pesquisas eleitorais, nem atrela à obtenção do plano amostral à formulação (matemática ou estatística) ou mesmo da margem de erro, não especificando nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática. Além do exposto, alega que o perfil amostral adotado para a realização da pesquisa não foi extraído do TSE, mas sim dos dados oficiais do PNAD.

Nota técnica apresentada no documento de ID nº 0122533410 e relatório descritivo de pesquisas eleitorais municipais no documento de ID nº 0122533411.

Resposta à nota técnica no documento de ID nº 0122608603.

A Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pela improcedência da representação, consoante parecer



acostado aos autos.

É o relatório. Decido.

O Art. 33 da Lei 9.504/1997 dispõe sobre os requisitos da pesquisa eleitoral nos termos seguintes:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: (Grifei).

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Grifei).

Por sua vez, o Art. 2º da Resolução TSE Nº 23.600/2019, o qual regulamenta o [Art. 33, caput, I a VII e § 1º, do referido diploma legal estabelece:](#)

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área



física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados; (Grifei)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar à usuária ou ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisas e a complementação de informações no PesqEle poderão ser efetivados a qualquer hora do dia, independente do horário de expediente da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo:

I - o período de realização da pesquisa;

II - o tamanho da amostra;

III - a margem de erro;



IV - o nível de confiança;

V - o público-alvo;

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra;

VII - a metodologia; e

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos.

§ 7º-B. A publicização dos relatórios completos com os resultados de pesquisa a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá, salvo determinação contrária da Justiça Eleitoral, depois das eleições.

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios:

a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa;

b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. (Grifei).

Assim, conforme os dispositivos acima relacionados, a pesquisa eleitoral afigura-se regular se registrada, por intermédio do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação da própria, condicionada, ainda, ao fornecimento das seguintes informações previstas nos mencionados incisos: quem a contratou; valor e origem dos recursos empregados no trabalho; metodologia e período de realização da pesquisa; plano amostral, nível de confiança, margem de erro; sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; questionário completo aplicado ou a ser aplicado; nome de quem pagou pela realização do trabalho; cópia da correspondente nota fiscal; nome do profissional estatístico responsável e indicação do estado ou da unidade da federação, assim como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

O estabelecimento de tais requisitos tem a finalidade de assegurar que as pesquisas eleitorais se submetam ao controle público, com o propósito de evitar que se degenerem em instrumento inidôneo de convencimento do eleitor, capaz de comprometer a livre escolha dos seus representantes.

No caso vertente, o impugnante alega divergência no plano amostral em função de um erro no cálculo da extensão da amostra, erro na distribuição amostral em face de divergência com o público-alvo, ausência de registro do questionário completo aplicado e ausência de sistema interno de controle e verificação.

Tendo em vista o argumento de ausência de sistema interno de controle e verificação, em virtude da não identificação de entrevistador e entrevistado e da indicação da empresa responsável pela pesquisa, cumpre destacar que o § 1º do art. 34 da Lei nº 9.504/ 1997, concede aos partidos a possibilidade de ter acesso aos dados referentes à identificação dos entrevistadores, mediante requerimento à Justiça Eleitoral, não havendo a obrigatoriedade da divulgação dessa informação. Isto posto, não se vislumbra, o comprometimento no sistema de controle e fiscalização.



Em relação a alegação de que o nome da empresa que realizou a pesquisa não consta no questionário, a legislação não impõe tal obrigatoriedade, sendo suficiente a indicação do método utilizado para o sistema de controle e verificação, conferência e fiscalização, como no caso dos autos e de acordo com o art. 33, V da Res. TSE nº 23.600/ 2019, não competindo à Justiça Eleitoral interferir no tipo de controle escolhido pelo Instituto de Pesquisa” (TRE-PR-Rp: 0600098-14.2022.6.16.0000 CURITIBA-PR 060009814, Relator: Roberto Ribas Tavamaro, Data de Julgamento: 04/ 07/ 2022, Data de Publicação: DJE-, data 07/ 07/ 2022).

Sobre a controvérsia acerca da ausência de identificação dos entrevistados, o art. 13 da Resolução nº 23.600/ 2019 do TSE assegura a preservação da identidade das pessoas entrevistadas, o que inviabiliza o direito pretendido, visto que a falta dessas informações não maculam a pesquisa eleitoral.

No que se refere a indicação do plano amostral utilizado e a distribuição da amostra, a legislação eleitoral prescreve que basta a indicação do plano amostral utilizado, condição essa devidamente cumprida pela empresa representada, nessa esteira, a nota técnica apresentada pela empresa aponta a metodologia na pesquisa e os bancos de dados empregados.

Nesse mesmo sentido, já decidiu o TRE-BA:

Recurso. Representação. Pesquisa Eleitoral. Irregularidades. Improcedência. Desprovemento. 1 - Nos moldes do art. 33 da Lei 9.504/97, no momento de registro da pesquisa, a entidade ou empresa responsável deve informar à Justiça Eleitoral, entre outros requisitos, o público alvo, a metodologia utilizada e o plano amostral, o contratante; 2 - A Resolução do TSE nº 23.600/2029 não apresenta critérios que devam ser especificamente observados quanto à separação de grupos de amostragem por determinada idade, grau de escolaridade, condição financeira ou quaisquer outros aspectos eminentemente técnicos para a realização da pesquisa; 3 - Em que pese os riscos quanto à aferição em determinada localidade beneficiar determinado candidato, a legislação de regência apenas exige que seja delimitada a área de aplicação da pesquisa e discriminada a quantidade de entrevistados por local; 4 - Não se verificando omissão de dados ou influência de poder econômico capaz de direcionar o resultado de pesquisa eleitoral, ou não havendo distorções ou falseamento no resultado que comprometessem a transparência e a confiabilidade da pesquisa, não há que se falar em pesquisa fraudulenta; 5. Recurso a que se nega provimento, em consonância com o Ministério Público Eleitoral. (RECURSO ELEITORAL nº060004298, Acórdão, Des. Danilo Costa Luiz, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 15/08/2024)

Por fim, com relação ao questionário aplicado, verifica-se que as partes supostamente omitidas são a lista de bairros de Fortaleza/ CE, possíveis níveis educacionais, possíveis idades e possíveis faixas de renda, que são informações facilmente acessíveis e cuja ausência não tem o condão de causar danos à idoneidade da pesquisa.

Ante o exposto, sem mais delongas, julgo IMPROCEDENTE a presente representação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e consequentemente autorizo a divulgação da referida pesquisa.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitando em julgado, archive-se.

JUIZ(A) DA 115ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE